

na frente de cada lauda a margem esquerda com 30,6 mm de largura e a direita com 8 mm. Com as mesmas dimensões será marginado o verso, mas invertendo a respectiva posição.

§ 2.º Não é permitido aumentar o número de linhas em cada lauda, nem escrever fora do espaço entre linhas marginais, excepto no papel em que sejam escritos actos para que a lei não exija papel selado ou quando se trate de papéis para selar a tinta de óleo, observando-se, quanto a estes últimos, o que vai disposto na parte final do artigo 27.º

§ 3.º O disposto na parte inicial do parágrafo anterior é igualmente aplicável ao papel comum do formato legal quando, sendo expressamente autorizado, substitua o papel selado.

§ 4.º As entrelinhas para correcção do texto, as notas de distribuição, os despachos, as contas dos papéis avulsos e os reconhecimentos de assinaturas não se compreendem na contagem do número de linhas, mantendo-se, porém, sempre a interdição em ultrapassar as linhas marginais.

Art. 2.º O papel selado actualmente em uso continua a ter validade até que por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, seja fixado o prazo para a troca pelo do novo formato e a data em que termina aquela validade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 17 174

Convindo completar os preceitos relativos ao provimento do mestrado do ensino técnico profissional do ultramar com algumas disposições que o desenvolvimento do mesmo ensino torna necessárias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII,

n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia os artigos 296.º a 299.º, 302.º e 307.º do Estatuto do Ensino Técnico Profissional (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948), devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.º É alterada a redacção do artigo 296.º para a seguinte:

Os concursos de provimento dos lugares de mestres dos quadros das escolas são documentais e anunciados no *Boletim Oficial*.

2.º A alínea b) do artigo 297.º abrange os candidatos aprovados em concurso de habilitação, quer este tenha sido realizado na metrópole, quer no ultramar.

3.º É alterada a redacção do artigo 298.º para a seguinte:

1. Os candidatos mencionarão nos seus requerimentos o *Diário do Governo* ou o *Boletim Oficial* em que foi publicada a classificação que obtiveram no concurso de habilitação e devem apresentar os certificados de tempo e qualidade do serviço que legalmente lhes possa ser contado.

2. Os candidatos cuja classificação no concurso de habilitação não tenha sido publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* deverão apresentar documento comprovativo dessa classificação.

4.º Refere-se ao *Boletim Oficial* a publicação prevista no artigo 299.º

5.º A graduação determinada pelo artigo 299.º, n.º 1, compete à direcção ou repartição provincial dos serviços de instrução.

6.º É alterada a redacção do artigo 302.º para a seguinte:

Os candidatos a mestres, aprovados em concurso de habilitação, gozam de preferência absoluta para nomeações interinas ou contratos de serviço eventual para contramestres e auxiliares.

7.º É alterada a redacção do artigo 307.º, n.º 1, para a seguinte:

Quando não haja candidatos aprovados em concurso de habilitação para a regência de trabalhos de uma oficina ou curso prático e o lugar se encontrar vago ou o seu titular impedido, o ensino será assegurado por meio de contrato, em serviço eventual, por indivíduo com habilitação adequada ou reconhecida competência, que auferirá o vencimento atribuído ao lugar.

Ministério do Ultramar, 18 de Maio de 1959. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — Vasco Lopes Alves.